
Pedido de Desagravo Público (PDP)

Requerente: JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR-OAB/CE 25.238

Requerida: CYNARA MONTEIRO MARIANO

RELATÓRIO

Aos 26(vinte e seis) dias de março de 2021, o causídico, Excelentíssimo Doutor José Teles Bezerra Junior, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Ceará (OAB/CE) sob o nº. 25.238, propôs, perante este Tribunal de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia (TDP), Pedido de Desagravo Público em desfavor da professora e Vice-Coordenadora do Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (UFC), Excelentíssima Doutora Cynara Monteiro Mariano, procedimento esse que restou distribuído sob o nº. 84132021.

De forma objetiva, relata o Requerente que, o Doutor Haylton de Souza Alves, no exercício da sua profissão, advogou em favor dos interesses do professor e Diretor do Curso de Direito da UFC, Doutor Maurício Benevides de Magalhães, na propositura de ação em desfavor da Doutora Cynara Monteiro Mariano.

Embora referida ação fosse do conhecimento do Requerente, o Doutor Haylton de Souza Alves a patrocinou de forma solitária, ou seja, sem a participação do Requerente, Doutor José Teles Bezerra Junior.

Ocorre que, o Doutor Haylton de Souza Alves faleceu no início desse ano vítima de complicações decorrentes do vírus SARS-CoV-2, causador da COVID-19.

Empós o falecimento do Doutor Haylton de Souza Alves, o Requerente, Doutor José Teles Bezerra Junior, subscreveu e protocolou pedido de homenagem junto à UFC, para que a sala do primeiro semestre da graduação (sala 30) recebesse o nome do Doutor Haylton de Souza Alves, ex-aluno daquela instituição, isso, com o escopo que cada estudante que ingressasse na Salamanca cearense tenha a oportunidade de obter uma inspiração para marcar sua geração, pedido esse que restou assinado por mais de duas centenas de

Pedido de Desagravo Público (PDP)

Requerente: JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR-OAB/CE 25.238

Requerida: CYNARA MONTEIRO MARIANO

alunos e ex-alunos, bem como de professores da própria UFC, no prazo de 48h.

Aduz que, a Requerida, Doutora Cynara Monteiro Mariano, de forma a impedir a homenagem proposta pelo Requerente e por aqueles que assinaram o requerimento, teria encaminhado mensagem aos signatários, de forma assediá-los a retirarem seus nomes da lista de assinatura do Requerimento, com o seguinte conteúdo:

TOMAMOS CONHECIMENTO DE UM REQUERIMENTO ASSINADO POR ALGUNS EX-ALUNOS DA FACULDADE PARA NOMINAR UMA DE NOSSAS SALAS COM O NOME DO HALYTON (SIC), UM EX ALUNO, RECENTEMENTE FALECIDO. COM TODO O RESPEITO PELA MEMÓRIA DELE, O FATO É QUE VENHO INFORMAR QUE O HALYTON (SIC) E O SEU SÓCIO, TELES, ATUARAM COMO ADVOGADOS NOS PROCESSOS ABUSIVOS QUE O MAURICIO ENTROU CONTRA MIM E OS PROFESSORES NEWTON, GUSTAVO CABRAL, BEATRIZ XAVIER E FELIPE BRAGA. AO TODO, FORAM ABERTOS CONTRA NÓS CINCO AÇÕES DE DANOS MORAIS, UM INQUÉRITO CRIMINAL NA PF, UM PAD É UMA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. TUDO COMO FRUTO DE UM ASSÉDIO MORAL E PROCESSUAL QUE SE TORNOU JÁ UM FATO NOTÓRIO NA FACULDADE.

DESSE MODO, PEÇO QUE CONSIDERE A POSSIBILIDADE DE RETIRAR SEU NOME DA LISTA DE ASSINATURAS DESSE REQUERIMENTO. A HOMENAGEM PROPOSTA É, PARA O MOMENTO, INADEQUADA E INDELICADA PARA CONOSCO.

Alega, ainda, que muitos alunos não permitiram o envio dos *prints* com medo de retaliações, seja em virtude da possibilidade de serem alunos da Doutora Cynara Monteiro Mariano na graduação, seja porque pretendem cursar a pós-graduação na FADIR. Mesmo assim, o Requerente acostou ao corpo do presente Pedido de Desagravo Público (PDP), a título ilustrativo, alguns *prints*

Pedido de Desagravo Público (PDP)

Requerente: JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR-OAB/CE 25.238

Requerida: CYNARA MONTEIRO MARIANO

com a omissão dos nomes dos remetentes, preservando a intimidade dos mesmos.

O Requerente informa, ainda, que procurou o professor Gustavo Cabral, tendo o mesmo confirmado que a Doutora Cynara Monteiro Mariano realmente estava enviando aquela mensagem aos alunos.

Por fim, acostou ao presente procedimento o Requerimento formalizado perante à UFC, com a relação dos nomes dos signatários (f. 9/15), suplicando com as medidas administrativas que entenderem pertinentes ao caso para o imediato desagravo público dos advogados Haylton de Souza Alves e José Teles Bezerra Junior, em ato praticado pela Vice-Coordenadora do programa de pós-graduação do curso de direito da UFC, professora Cynara Monteiro Mariano.

No dia 29 de março de 2021 o Tribunal de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia (TDP) expediu o ofício nº. 25/2021, cientificando à Requerida acerca do processamento do presente procedimento, bem como conferindo prazo para, querendo, apresentasse manifestação sobre o citado Pedido de Desagravo Público, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente ofício, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, XVII da Lei 8906/94 e artigo 18, § 1º do Regulamento Geral da OAB.

Em sua defesa, a Doutora Cynara Monteiro Mariano arguiu preliminar de suspeição e impedimento do Doutor Matias Joaquim Coelho Neto, argumentando que o mesmo seria membro do escritório de advocacia a qual o Doutor José Teles Bezerra Junior faz parte, na tentativa de impedir sua participação no presente procedimento. Além disso, alega que o Doutor Matias Joaquim Coelho Neto assinou o pedido de homenagem ao Doutor Haylton de Souza Alves, e, por ser professor de Direito da UFC, colega de trabalho da Requerida, tendo opinado pela abertura de sindicância administrativa em desfavor da mesma perante aquela Instituição de Ensino, restaria impedido de

Pedido de Desagravo Público (PDP)

Requerente: JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR-OAB/CE 25.238

Requerida: CYNARA MONTEIRO MARIANO

proferir decisão.

Ainda em sede preliminar, suscitou pela impossibilidade de uso de mensagens eletrônicas sem autorização, para viabilizar o cabimento do pedido de desagravo público.

No tópico destinado ao mérito fático, aduziu, em resumo, pela inexistência de ofensa praticada através da mensagem aos advogados, Doutor José Teles Bezerra Junior e Doutor Haylton de Souza Alves, então *de cujus*, no exercício da profissão, razão pela qual não haveria violação de prerrogativa, tampouco seria da competência desse Tribunal de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia (TDP) o processamento do presente Pedido de Desagravo Público (PDP).

Alega, que inexistente prova de que a Doutora Cynara Monteiro Mariano teria se manifestado enquanto autoridade pública, ou seja, na condição de vice-coordenadora do Programa de Pós-graduação *stricto sensu* da UFC.

Aduziu, ainda, que inexistente prova no tocante a condição de alunos dos subscritores da lista de pedido de homenagem ao Doutor Haylton de Souza Alves.

Informa, que a mensagem enviada teve pouca repercussão e que nada teria sido dito quanto à atuação do Doutor Haylton de Souza Alves, enquanto advogado, que possa ser considerada violadora das prerrogativas da categoria, constando apenas, a informação de que o mesmo atuou nos processos e que, dado o clima de perseguição instalado naquela Universidade Federal, não seria adequado ou delicado atribuir seu nome, no momento, a um dos espaços do local, e que referida possui conteúdo de natureza crítica política.

Declara, que a repercussão e publicização da mensagem teria sido realizada pelo Requerente, Doutor José Teles Bezerra Junior, com a finalidade de envolver o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção

Pedido de Desagravo Público (PDP)

Requerente: JOSÉ TELES BEZERRA JUNIOR-OAB/CE 25.238

Requerida: CYNARA MONTEIRO MARIANO

do Estado do Ceará (OAB/CE) com a disputa política interna do Curso de Direito da UFC.

Entende, a Requerida, que a mensagem não atingia a advocacia como um todo, sendo de caráter pessoal, motivo pelo qual não haveria que se falar em violação de prerrogativa, na forma de outras decisões proferidas pelo Conselho Federal da OAB.

Finalmente, pugnou pela suspeição e impedimento do Doutor Matias Joaquim Coelho Neto, bem como sejam considerados ilegais os *prints* das mensagens extraídas de conversas havidas através do aplicativo *WhatsApp*, e, finalmente, pelo arquivamento do presente procedimento, por se tratar de mensagem com conteúdo de natureza crítica política, sendo negada a procedência da súplica.

É o que de importante tem para ser relatado.

Fortaleza/Estado do Ceará, 3 de setembro de 2021.



Adagyan Maia Fernandes

Relator e Advogado - OAB/CE nº. 24.852

VOTO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Irrefutável a legitimidade do Requerente, Excelentíssimo Doutor José Teles Bezerra Junior, para propor o Pedido de Desagravo Público (PDP), eis que regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Ceará, (OAB/CE), sob o nº. 25.238.

Ademais, verifica-se que o Requerente arguiu ter havido violação a direitos enquanto estava no exercício da sua profissão, razão pela qual esse Tribunal de Defesa de Prerrogativas (TDP) possui competência para processar e julgar o Pedido de Desagravo Público (PDP) entelado, nos termos do que preleciona o art. 62-A, do Regimento Interno da OAB/CE c/c o art. 01º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia (TDP).

Imperioso deixar claro, ainda, que a análise da competência para processamento de todo e qualquer Pedido de Providências (PP) e Pedido de Desagravo Público (PDP), é realizada de forma abstrata, considerando apenas a narrativa fática constante na peça de vestibulo, ou seja, a análise é feita no estado em que a lide se encontra e sem analisar propriamente o mérito da questão e o arcabouço probatório. Assim, superada a análise sobre a competência desse Tribunal, passamos a enfrentar o mérito litigioso, a fim de concluir pela existência ou não de violação a direito subjetivo do Requerente, enquanto advogado, e da honra da imagem do *de cuius*, Doutor Haylton de Souza Alves.

DA SUSPEIÇÃO E DO IMPEDIDO

Sobre a preliminar de suspeição e impedimento do Doutor Matias Joaquim Coelho Neto, fácil constatar que o presente Pedido de Desagravo Público (PDP) restou distribuído aleatoriamente ao presente Relator, no dia 30 de março de 2021, conforme despacho de f. 20 dos presentes autos, não havendo, até ao presente momento, qualquer ato decisório praticado por aquele causídico no presente caderno processual.

Não fosse isso suficiente, restou certificado por essa Relatoria que o Doutor Matias Joaquim Coelho Neto não mais ocupa o cargo de vice-presidente desse Colegiado, tampouco é membro, razões pelas quais resta prejudicada a análise meritória da preliminar suscitada.

Por fim, diante da inexistência de decisão proferida pelo Doutor Matias Joaquim Coelho Neto, não há que se falar em nulidade e prejuízo à defesa da Requerida.

DO USO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS SEM AUTORIZAÇÃO COMO MEIO DE PROVA

Como sugerido alhures, a Doutora Cynara Monteiro Mariano impugna os *prints* apresentados no bojo da inaugural.

Analisando os dois diálogos mencionados, concluímos que o primeiro se deu entre o Requerente e uma pessoa não identificada e com o nome rasurado, enquanto que o segundo ocorreu entre o Requerente e a pessoa chamada de Gustavo Cabral, na forma das f. 4/6.

Assim, partimos da premissa que, naqueles diálogos, um dos interlocutores é o próprio Doutor José Teles Bezerra Junior. Além disso, no segundo diálogo inexistente rasura do nome do outro interlocutor, Senhor Gustavo Cabral, pelo que se pode concluir haver permissão no uso dos *prints*.

Sabido que o Constituinte Originário vedou a produção de prova ilícita ou obtida ilicitamente, conferindo comando normativo o status de direito fundamental, constante no inciso LVI, do art. 5º.

Por sua vez, o Professor Fredier Didier Jr, em sua obra intitulada Teoria Geral da Prova e Parte Geral do Direito Probatório (f. 95), esclarece e exemplifica prova ilícita, vejamos:

O CONCEITO DE PROVA ILÍCITA É AMPLO, ALCANÇANDO AQUELA PROVA QUE CONTRARIA QUALQUER NORMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ASSIM, SÃO EXEMPLOS DE PROVAS ILÍCITAS A CONFISSÃO

OBTIDA SOB TORTURA, O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS SOB COAÇÃO MORAL, A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA CLANDESTINA, A OBTENÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL MEDIANTE FURTO, A OBTENÇÃO DE PROVA MEDIANTE INVASÃO DE DOMICÍLIO ETC. SÃO TAMBÉM EXEMPLOS DE PROVAS ILÍCITAS AQUELA COLHIDAS SEM OBSERVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO EM CONTRADITÓRIO, O DOCUMENTO MATERIAL OU IDEOLOGICAMENTE FALSO, OU QUALQUER OUTRA PROVA QUE SE MOSTRE EM DESCONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, POUCO IMPORTANDO A NATUREZA JURÍDICA DA NORMA VIOLADA.

Sabido que a 6ª Turma, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão recente, no bojo da ação penal RHC 133.430, onde rejeitou os embargos de declaração e manteve seu entendimento de que os *prints* das telas de conversas do aplicativo *WhatsApp* não são provas válidas, sob o argumento de que as capturas não teriam autenticidade, porque não apresentam a cadeia de custódia da prova.

Não obstante aquela decisão, no presente caso, estamos diante de um procedimento administrativo, onde o Requerente colaciona *prints* de algumas de suas conversas, e que o conteúdo dos diálogos restou corroborados quando da defesa apresentada pela Doutora Cynara Monteiro Mariano, tornando incontroverso o envio daquela mensagem a eventuais alunos, ex-alunos e professores.

Indiscutível que, o *print* de conversas pode ser facilmente manipulado, ou seja, não há como garantir que não houve qualquer tipo de edição de imagem e alteração de texto, porém, como acima mencionado, no presente caso, a análise daquelas conversas não se deu de forma isolada, pois a própria Requerida confirma o envio das mensagens.

Dessa forma, no contexto geral e analisando a prova como um todo, sustentamos que aqueles *prints* estão albergados e protegidos por lei, não havendo que se falar em ilicitude da prova.

DAS RAZÕES DE DECIDIR

Superadas as questões acima enfrentadas, nunca é demais reafirmar que o advogado é, verdadeiramente, indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, direito esse positivado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, leiamos:

ART. 133. O ADVOGADO É INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, SENDO INVIOLÁVEL POR SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, NOS LIMITES DA LEI.

Referido direito Constitucional também restou repetido na legislação federal infraconstitucional, mais precisamente, no art. 2º, da Lei Ordinária de nº. 8.906/1994, atentemos:

ART. 2º O ADVOGADO É INDISPENSÁVEL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA.

§ 1º NO SEU MINISTÉRIO PRIVADO, O ADVOGADO PRESTA SERVIÇO PÚBLICO E EXERCE FUNÇÃO SOCIAL.

§ 2º NO PROCESSO JUDICIAL, O ADVOGADO CONTRIBUI, NA POSTULAÇÃO DE DECISÃO FAVORÁVEL AO SEU CONSTITUINTE, AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, E SEUS ATOS CONSTITUEM MÚNUS PÚBLICO.

§ 3º NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO, O ADVOGADO É INVIOLÁVEL POR SEUS ATOS E MANIFESTAÇÕES, NOS LIMITES DESTA LEI.

Se debruçando sobre a questão principal do presente litígio, chamamos a atenção, desde logo, para trechos da manifestação apresentada nos presentes autos pela Doutora Cynara Monteiro Mariano, onde, embora a Requerida esboce, por vezes, negar o envio da mensagem consignada na peça inaugural, no seu contexto geral se percebe que a mesma reconhece e confessa o respectivo envio, senão vejamos os trechos:

Também não prova que a suposta mensagem tenha sido enviada pela ora manifestante na condição de vice-coordenadora do PPGD em Direito da UFC, condição esta em que seria improvável, mesmo se fosse o caso, uma ofensa perpetrada ao exercício da advocacia ou contra as prerrogativas legais de um advogado.

[....]

Pelo que também se observa do teor das mensagens, o pedido supostamente dirigido pela ora manifestante a alguns integrantes da lista fora feito de forma elegante e serena, respeitando a memória do advogado falecido Haylton Souza Alves, sugerindo apenas a reconsideração da assinatura da lista, tendo em vista que, no atual momento, a atribuição dos espaços públicos do local com o nome de advogado que patrocinara ações em face de 05 (cinco) de seus professores seria algo indelicado para com esses professores, dentre os quais a manifestante.

Ainda em sede de manifestação, a Doutora Cynara Monteiro Mariano sustenta, ser perfeitamente razoável o envio daquela mensagem diante de um suposto ambiente de perseguição existente naquela Instituição de ensino, com cinco ações cíveis, inquérito criminal e sindicância administrativa, leiamos:

Esse apelo é perfeitamente razoável diante da situação atualmente vivida na Faculdade de Direito da UFC, de se ter instalado um ambiente de perseguição política a quem diverge do pensamento do atual diretor da Faculdade e do atual reitor da UFC, e que resultou na abertura, de iniciativa do Diretor da Faculdade de Direito, de cinco ações cíveis, um inquérito criminal, uma sindicância administrativa e um processo administrativo disciplinar (PAD).

Noutro trecho, a Doutora Cynara Monteiro Mariano sustenta a tese de que nas mensagens de *WhatsApp* nada foi dito quanto à atuação como advogado que fosse ser considerada violadora das prerrogativas da categoria, constando apenas informação de que o mesmo atuou nos processos e que, dado ao clima de perseguição instalado na Universidade Federal do Ceará, não seria adequado ou delicado atribuir seu nome, no momento, a um dos espaços do

Para o que interessa ao presente desagravo, nas mensagens de *Whatsapp*, contudo, nada foi dito quanto à sua atuação como advogado que possa ser considerada violadora das prerrogativas da categoria. Consta apenas a informação de que o mesmo atuou nos processos e que, dado o clima de perseguição instalado na Faculdade de Direito, não seria adequado ou delicado atribuir seu nome, no momento, a um dos espaços do local. E só.

local, atentemos:

Os documentos colacionados pela Doutora Cynara Monteiro Mariano apenas confirmam que, de fato, existe uma relação difícil e de conflitos entre aqueles que fazem o curso de Direito da UFC, conflitos esses que deram causa a propositura de ação que foi patrocinada pelo Doutor Haylton de Souza Alves, sendo essa a causa do envio da mensagem que pedia para que seus signatários

retirassem seus nomes do pedido de homenagem.

Diante de todo o exposto, analisando todo o arcabouço probatório, ou seja, os *prints* das mensagens trazidas no bojo da peça inaugural e da confissão, concluímos por haver prova robusta de que a mensagem contida na inaugural, de fato, foi enviada pela Doutora Cynara Monteiro Mariano.

Como já sugerido acima, o Requerente, Doutor José Teles Bezerra Junior, não patrocinou a defesa dos interesses do professor Maurício Benevides de Magalhães na ação promovida em desfavor da Doutora Cynara Monteiro Mariano, eis que apenas o Doutor Haylton de Souza Alves fora contratado para tal serviço. Mesmo assim, o Doutor José Teles Bezerra Junior restou mencionado no conteúdo da mensagem descrita nas conversas e na inaugural.

Abrimos espaço, também, para sustentarmos que o nosso ordenamento jurídico tutela direitos da personalidade da pessoa morta, ou seja, existe proteção jurídica de direitos *post-mortem*, não apenas por aplicação do princípio da dignidade humana, positivado na Constituição Federal de 1988, mas também daqueles comandos normativos previstos no Parágrafo Único, do art. 12, e no Parágrafo Único do art. 20, ambos do Código Civil (CC).

Agora, cabe questionarmos se a mensagem enviada pela Doutora Cynara Monteiro Mariano viola ou não direitos subjetivos do Requerente, Doutor José Teles Bezerra Junior, bem como se viola a honra do *de cuius*, Doutor Haylton de Souza Alves, enquanto advogado, e, finalmente, se referido conteúdo desvaloriza a advocacia como um todo.

Vale reprisar aquela mensagem:

TOMAMOS CONHECIMENTO DE UM REQUERIMENTO ASSINADO POR ALGUNS EX-ALUNOS DA FACULDADE PARA NOMINAR UMA DE NOSSAS SALAS COM O NOME DO HALYTON (SIC), UM EX ALUNO, RECENTEMENTE FALECIDO. COM TODO O RESPEITO PELA MEMÓRIA DELE, O FATO É QUE VENHO INFORMAR QUE O HALYTON (SIC) E O SEU SÓCIO, TELES, ATUARAM COMO ADVOGADOS NOS

PROCESSOS ABUSIVOS QUE O MAURICIO ENTROU CONTRA MIM E OS PROFESSORES NEWTON, GUSTAVO CABRAL, BEATRIZ XAVIER E FELIPE BRAGA. AO TODO, FORAM ABERTOS CONTRA NÓS CINCO AÇÕES DE DANOS MORAIS, UM INQUÉRITO CRIMINAL NA PF, UM PAD É UMA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. TUDO COMO FRUTO DE UM ASSÉDIO MORAL E PROCESSUAL QUE SE TORNOU JÁ UM FATO NOTÓRIO NA FACULDADE.

DESSE MODO, PEÇO QUE CONSIDERE A POSSIBILIDADE DE RETIRAR SEU NOME DA LISTA DE ASSINATURAS DESSE REQUERIMENTO. A HOMENAGEM PROPOSTA É, PARA O MOMENTO, INADEQUADA E INDELICADA PARA CONOSCO.

Fazendo uma análise objetiva do conteúdo da mensagem, concluímos que a Doutora Cynara Monteiro Mariano suplicou, para que seus destinatários considerassem a hipótese de retirada dos seus nomes da lista de assinaturas de homenagem da sala do primeiro semestre da graduação (sala 30), em nome do Doutor Haylton de Souza Alves, ex-aluno da UFC, por terem, o homenageado e o Requerente, Doutor José Teles Bezerra Junior, patrocinado a defesa técnica e jurídica em ação proposta em seu desfavor e de outros professores do Curso de Direito da UFC.

Percebam que, a razão do pedido de retirada dos nomes dos destinatários, se deu, única e exclusivamente, pelo fato do Requerente, Doutor José Teles Bezerra Junior, juntamente com o Doutor Haylton de Souza Alves, terem patrocinado, enquanto advogados, a busca da efetivação de direitos de terceiros em ação judicial proposta em desfavor da Doutora Cynara Monteiro Mariano.

Sabido que a Lei Ordinária Federal nº. 8.906/1994, em seu art. 7, inciso I, positivou ao advogado o direito de exercer, com liberdade, sua profissão em todo território nacional, atentemos:

ART. 7º SÃO DIREITOS DO ADVOGADO:

I - EXERCER, COM LIBERDADE, A PROFISSÃO EM TODO O TERRITÓRIO

NACIONAL;

A mensagem enviada pela Doutora Cynara Monteiro Mariano, que teve por finalidade a não realização de homenagem a um ex-aluno do Curso de Direito da UFC, sob o argumento que Ele, e seu sócio, teriam advogado em ação proposta em seu desfavor, não apenas desvaloriza a advocacia daqueles profissionais, como também de todos aqueles que fazem essa honrosa categoria, não se sustentando a tese de ofensa pessoal daqueles advogados, principalmente, perante os acadêmicos de direito daquela Instituição de Ensino que caminham para se tornarem futuros advogados e advogadas.

Imaginemos, um acadêmico do Curso de Direito da UFC que recebeu uma mensagem de sua professora, solicitando que seu nome fosse retirado da lista que pretendia homenagear uma pessoa que ele considerava merecedora, pelo fato de o homenageado ter advogado contra sua professora. Não tenho dúvidas que esse aluno pode até querer, ainda, exercer a advocacia, mas será por vocação, não por estímulo de sua professora. Quem sabe, esse aluno prefira ser professor da UFC e acreditar que a coisa pública seja de propriedade daqueles que a fazem, se afastando de qualquer ideia conceitual de República, enquanto Forma de Governo.

Percebam que, no bojo da mensagem, a Doutora Cynara Monteiro Mariano não apenas fala enquanto cidadã comum, não ocupante de cargo público, mas sim na condição de professora e Vice-coordenadora do Programa de Pós-graduação do Curso de Direito da UFC. E isso se percebe, quando a mesma fala que “[...] tomamos conhecimento de um requerimento assinado por alguns ex-alunos da faculdade para nominar uma de nossas salas com o nome do Halyton (sic), um ex aluno, recentemente falecido [...]”

Todos sabemos que a sala do primeiro semestre da graduação (sala 30) é de propriedade da Universidade Federal do Ceará (União), e não da professora e Doutora Cynara Monteiro Mariano. Contudo, do contexto extraído da mensagem, se depreende que a mesma falou enquanto Vice-Coordenadora do Programa de Pós-graduação de Direito da UFC, Instituição de Ensino a qual administrada.

Acaso não seja esse o raciocínio, teremos o esdrúxulo tirocínio de uma professora de Direito da UFC tratando um bem público como se seu fosse.

Ainda enfrentando as questões suscitadas pela defesa, embora não tenhamos como mensurar a real extensão da repercussão das mensagens enviadas pela Doutora Cynara Monteiro Mariano, o certo é que, inegável, que sua conduta alcançou a grande maioria dos alunos daquele Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará, bem como os seus servidores.

Ademais, a existência ou não de repercussão não é condição ou requisito para realização de desagravo público, não havendo, na Lei Ordinária Federal de nº. 8.906/1994, a exigência de repercussão da conduta que violou prerrogativa e que desvalorizou a categoria, consoante se extrai do inciso XVII, § 5º, ambos do art. 7º, vejamos:

XVII - SER PUBLICAMENTE DESAGRAVADO, QUANDO OFENDIDO NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU EM RAZÃO DELA;

§ 5º NO CASO DE OFENSA A INSCRITO NA OAB, NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO OU DE CARGO OU FUNÇÃO DE ÓRGÃO DA OAB, O CONSELHO COMPETENTE DEVE PROMOVER O DESAGRAVO PÚBLICO DO OFENDIDO, SEM PREJUÍZO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL EM QUE INCORRER O INFRATOR.

Analisando os comandos normativos supracitados, sabido ser direito do advogado ser desagravado quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela, ofensa essa que aconteceu com o Doutor Haylton de Souza Alves, o qual, mesmo após sua morte, encontrou resistência no recebimento de uma homenagem pelo fato de ter patrocinado a defesa de seu cliente numa ação proposta em desfavor da Doutora Cynara Monteiro Mariano.

No art. 18, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, aduz que o inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função na OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho Competente, inclusive, de ofício, ou a seu

pedido ou de qualquer pessoa, vejamos:

ART. 18. O INSCRITO NA OAB, QUANDO OFENDIDO COMPROVADAMENTE EM RAZÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU DE CARGO OU FUNÇÃO DA OAB, TEM DIREITO AO DESAGRAVO PÚBLICO PROMOVIDO PELO CONSELHO COMPETENTE, DE OFÍCIO, A SEU PEDIDO OU DE QUALQUER PESSOA.

Além disso, a ofensa se estendeu ao Requerente, Doutor José Teles Bezerra Junior, que mesmo sem advogar na ação proposta pelo professor e Doutor Maurício Benevides de Magalhães, teve seu nome veiculado através das mensagens enviadas pela Requerida, Doutora Cynara Monteiro Mariano, fato esse que apenas sustenta a necessidade de realização do desagravo público pretendido.

Não fosse isso suficiente, concluímos que a conduta praticada pela Doutora Cynara Monteiro Mariano desvaloriza e desprestigia toda a categoria, inclusive, perante os futuros e eventuais profissionais da advocacia vindos do Curso de Direito da Universidade Federal do Ceará.

Já o § 5º, do art. 7º mencionado, sugere que no caso de ofensa a direito subjetivo de qualquer inscrito na OAB, estando no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o Conselho Seccional deve promover o desagravo público do ofendido.

Diante de todo o exposto, e da existência de prova inequívoca da conduta ofensiva praticada pela Doutora Cynara Monteiro Mariano a imagem e a honra do *de cuius*, Doutor Haylton de Souza Alves, bem como do Doutor José Teles Bezerra Junior, não resta dúvida o cabimento da realização do desagravo público pretendido na peça inaugural.

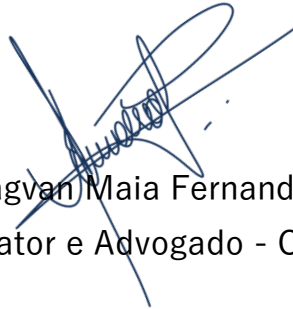
DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conheço o Pedido de Desagravo Público (PDP), para, no mérito, DAR PROVIMENTO e JULGAR PROCEDENTE a pretensão, a fim de determinar que a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção

do Estado do Ceará (OAB/CE) realize o desgravo público em desfavor da Doutora Cynara Monteiro Mariano, através do seu órgão competente.

Esse é o voto que submetemos aos demais membros desse Respeitável Tribunal de Defesa de Prerrogativas e Valorização da Advocacia (TDP), da Ordem dos Advogados do Brasil/Secção do Estado do Ceará (OAB/CE).

Fortaleza/Estado do Ceará, 3 de setembro de 2021.



Adagvan Maia Fernandes
Relator e Advogado - OAB/CE nº. 24.852